



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006720 - SP (2025/0190515-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS CALCIO LARI - SP457509  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.  
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.  
INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime.
2. O Juízo de 1º grau havia concedido o benefício ao sentenciado, reconhecendo o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 7.210/1984, como boa conduta carcerária, cumprimento de mais de 1/3 da pena, trabalho durante o cumprimento da pena, ausência de faltas disciplinares graves recentes e parecer favorável pela maioria no exame criminológico.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo de 1º grau, determinando o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, com fundamento na gravidade dos crimes praticados, reincidência, histórico prisional e avaliação psicológica desfavorável.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser indeferida com base em fatores alheios à execução penal, como a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e informações genéricas sobre a personalidade do apenado, mesmo quando os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal são atendidos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que fatores alheios à execução penal, como a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime.
6. Faltas disciplinares antigas e já reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário do apenado, que foi atestado pelas instâncias ordinárias.
7. A informação de suposto envolvimento com facção criminosa não foi acompanhada de medidas previstas na Lei de Execuções Penais, como a inclusão em regime disciplinar diferenciado, o que enfraquece sua utilização para indeferir a progressão.
8. Os exames criminológicos e relatórios psicossociais favoráveis ao apenado não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias, configurando constrangimento ilegal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. Fatores alheios à execução penal não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime.

2. Faltas disciplinares antigas e reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário.

*Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 52, §1º, II; CPP, art. 182.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 687.382/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 553.355/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 665.874/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgRg no HC n. 888.178/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025,

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que votou em sessão anterior acompanhando o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006720 - SP (2025/0190515-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS CALCIOLARI - SP457509  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.  
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.  
INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime.
2. O Juízo de 1º grau havia concedido o benefício ao sentenciado, reconhecendo o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 7.210/1984, como boa conduta carcerária, cumprimento de mais de 1/3 da pena, trabalho durante o cumprimento da pena, ausência de faltas disciplinares graves recentes e parecer favorável pela maioria no exame criminológico.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo de 1º grau, determinando o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, com fundamento na gravidade dos crimes praticados, reincidência, histórico prisional e avaliação psicológica desfavorável.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser indeferida com base em fatores alheios à execução penal, como a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e informações genéricas sobre a personalidade do apenado, mesmo quando os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal são atendidos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência do STJ estabelece que fatores alheios à execução penal, como a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime.

6. Faltas disciplinares antigas e já reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário do apenado, que foi atestado pelas instâncias ordinárias.

7. A informação de suposto envolvimento com facção criminosa não foi acompanhada de medidas previstas na Lei de Execuções Penais, como a inclusão em regime disciplinar diferenciado, o que enfraquece sua utilização para indeferir a progressão.

8. Os exames criminológicos e relatórios psicossociais favoráveis ao apenado não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias, configurando constrangimento ilegal.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. Fatores alheios à execução penal não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime.

2. Faltas disciplinares antigas e reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário.

*Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 52, §1º, II; CPP, art. 182.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 687.382/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 553.355/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020; STJ, AgRg no HC 665.874/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgRg no HC n. 888.178/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime.

Em razões, a defesa alega a negativa da progressão deu-se em razão de se tratar da terceira reincidência do paciente, que ostenta personalidade mal estruturada, agressividade contida, com personalidade gananciosa, imediatista e sem empatia. Não foi por acaso que contou o paciente apenas com o parecer favorável da maioria no exame criminológico.

Alega que é perfeitamente possível o indeferimento da progressão, desde que se faça de forma fundamentada e com elementos concretos do próprio paciente, como a sua personalidade.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem para restabelecer o acórdão proferido no agravo em execução.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Razão não assiste ao agravante.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do , de ofício. habeas corpus.

O Juízo de 1º grau, ao conceder o benefício ao réu, reconheceu:

"Em que pese o parecer contrário do Ilustre Representante do Ministério Público, verifica-se dos autos que o sentenciado mantém boa conduta carcerária, possui situação processual definida, cumpriu mais de 1/3 do total de sua reprimenda (conforme cálculo de págs. 379), registra trabalho durante o cumprimento da pena, não registra faltas disciplinares graves recentes, sendo a última em 2017, já reabilitada, e teve o parecer favorável pela maioria no exame criminológico, preenchendo assim os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei 7.210/84, para a obtenção do benefício. O sentenciado possui lapso temporal para concessão do benefício. Sua situação processual está definida e apresenta bom comportamento carcerário. E, em que pesem os aspectos negativos de sua personalidade, ressaltado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, cumpridos os requisitos exigidos por lei, não há óbice à progressão devido a gravidade do delito."

O TJSP proveu agravo em execução interposto pelo MPSP e cassou a decisão. Eis a fundamentação do acórdão (e-STJ fl. 92/104):

'O sentenciado foi prematuramente beneficiado com a progressão de regime prisional, razão por que se deve cassar a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais, a fim de que o agravado retorne imediatamente ao regime prisional semiaberto. Explico. Algumas circunstâncias de fato, quando presentes, recomendam, sim, uma especial cautela na aferição do mérito do condenado para fins de progressão do regime prisional. Entre tais fatores de ponderação, de um modo geral, podem ser mencionados a amplitude da pena a cumprir, a natureza hedionda do crime objeto da condenação, a gravidade concreta dos atos praticados, a múltipla reincidência do agente, o histórico prisional conturbado do reeducando e a eventual conclusão desfavorável em avaliação psicológica ou social. Como regra, o Juiz de Direito de Primeira Instância, pelo seu contato mais próximo e mais direto com a execução penal de cada reeducando, é quem detém melhores condições para analisar os aspectos subjetivos, caso a caso, autorizadores ou não da progressão do regime prisional. Assim, o seu sentir torna-se um dos mais importantes elementos de ponderação para o estudo da viabilidade do benefício. Ainda, ao Juiz de Direito de Primeiro Grau de Jurisdição, que avalia a adequação do pedido de progressão de regime prisional, cabe ponderar os diversos aspectos relacionados à execução penal do sentenciado, sempre à luz da situação individual de cada reeducando. Aliás, é seu dever fazê-lo, por força do princípio da individualização das penas, que vigora, também, na fase da execução penal. Em situações desse jaez, poderá o Magistrado condutor da execução penal valer-se de elementos informativos que vão além do simples atestado de bom comportamento carcerário, o qual, via de regra, é expedido quase automaticamente, sempre que ausente falta disciplinar de natureza grave nos últimos meses. Poderá determinar a elaboração de exame criminológico, para subsidiar a sua decisão, e poderá, até mesmo, indeferir o pedido de progressão de regime prisional quando julgar necessária a manutenção do sentenciado em regime de maior vigilância, seja para acautelar o corpo social, seja para viabilizar mais tempo para o reeducando assimilar a terapêutica penal, desde que a sua decisão apresente fundamentação idônea. [...] Portanto, o "atestado de bom comportamento", embora seja um elemento importante a ser levado em conta, não supre, em todo e qualquer caso, a necessidade de o Juiz de Direito avaliar concretamente o mérito do sentenciado para a progressão de regime. Em outras palavras, tal atestado, expedido no âmbito administrativo, não tem força vinculante sobre a decisão do Poder Judiciário no caso concreto. Além disso, em prol da possibilidade de o Juiz da Execução Penal se socorrer de complementares elementos informativos (além do atestado do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontra o reeducando), existe sólida fundamentação na doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [...] Especificamente quanto ao exame criminológico, importa rememorar que a sua realização, para aferir a adequação da progressão de regime prisional foi considerada juridicamente possível pelos Tribunais Superiores, não se

podendo falar, quanto a isso, em ilegalidade. Esse entendimento bem demonstra que a aferição do mérito do reeducando não se adstringe a um "atestado de bom comportamento" (pelo menos, não em todos os casos). Nesse sentido: [...] Contudo, não é o que prevalece na jurisprudência, tampouco o que se considera a melhor diretriz. Em regra, o Juiz de Direito de 1ª Instância, pelo seu contato mais próximo e mais direto com a execução penal de cada reeducando, é quem tem melhores condições de analisar os aspectos subjetivos, caso a caso, autorizadores ou não da progressão do regime prisional. Assim, o seu sentir torna-se um dos mais importantes elementos de ponderação para o estudo da viabilidade do benefício. Entretanto, em casos como o dos autos, é possível à Corte "ad quem" reformar a decisão do Magistrado condutor da execução penal do sentenciado, o qual lhe concedeu a progressão ao regime aberto. É que há elementos a evidenciar que tal medida se mostra, por ora, prematura, ante a ausência de mérito comprovado do incriminado. No caso concreto, além de se tratar de sentenciado reincidente, condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e V; no art. 157, §2º, I e II; no art. 311, "caput"; e no art. 304, combinado com o art. 297, "caput", todos do Código Penal, bem como no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, com pena total de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e término de cumprimento previsto para , tem-se o02/12/2041 parecer favorável elaborado em sede de exame criminológico (fls. 449/456, do PEC n. 7004127-81.2015.8.26.0050), mas com especificidades que autorizam a negativa da benesse, a saber, na avaliação psicológica: "Durante a entrevista tenta usar argumentos para convencer o entrevistador de seu arrependimento, embora já tenha experimentado tal chance anteriormente, pois é reincidente pela terceira vez. [...] Personalidade mal estruturada, agressividade contida [...] Crítica superficial e sem consistência. Arrependimento estratégico. Personalidade gananciosa, imediatista e sem empatia. [...]". Embora exista conclusão favorável à progressão de regime trazida no exame criminológico, as especificidades presentes mencionadas acima autorizam a negativa da benesse, a despeito da avaliação técnica, uma vez que se trata de parecer meramente opinativo, devendo ser considerado pelo Juiz em conjunto com os demais elementos de informação existentes nos autos."

Como o reconhecido na decisão de 1º grau, "o sentenciado mantém boa conduta carcerária, possui situação processual definida, cumpriu mais de 1/3 do total de sua reprimenda (conforme cálculo de págs. 379), registra trabalho durante o cumprimento da pena, não registra faltas disciplinares graves recentes, sendo a última em 2017, já reabilitada, e teve o parecer favorável pela maioria no exame criminológico, preenchendo assim os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei 7.210/84, para a obtenção do benefício."

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental em habeas corpus impetrado em

favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de progressão de regime prisional de fechado para semiaberto. 2. O apenado cumpria pena por crimes de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, fuga de presos e roubo majorado, com previsão de término em 2043. O pedido de progressão foi indeferido com base em parecer da unidade prisional, que apontou histórico de faltas disciplinares e suposto envolvimento com facção criminosa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser indeferida com base em fatores alheios à execução penal, como a gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir, e em informações genéricas da unidade prisional sobre faltas disciplinares antigas e suposto envolvimento com facção criminosa. 4. Outra questão em discussão é se a decisão de indeferimento da progressão de regime pode ser mantida quando os exames criminológicos e relatórios psicossociais são favoráveis ao apenado. III. Razões de decidir

(vinte) dias de reclusão e término de cumprimento previsto para , tem-se o 02/12/2041 parecer favorável elaborado em sede de exame criminológico (fls. 449/456, do PEC n. 7004127-81.2015.8.26.0050), mas com especificidades que autorizam a negativa da benesse, a saber, na avaliação psicológica: "Durante a entrevista tenta usar argumentos para convencer o entrevistador de seu arrependimento, embora já tenha experimentado tal chance anteriormente, pois é reincidente pela terceira vez. [...] Personalidade mal estruturada, agressividade contida [...] Crítica superficial e sem consistência. Arrependimento estratégico. Personalidade gananciosa, imediatista e sem empatia. [...]". Embora exista conclusão favorável à progressão de regime trazida no exame criminológico, as especificidades presentes mencionadas acima autorizam a negativa da benesse, a despeito da avaliação técnica, uma vez que se trata de parecer meramente opinativo, devendo ser considerado pelo Juiz em conjunto com os demais elementos de informação existentes nos autos.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que fatores alheios à execução penal, como a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime. 6. As faltas disciplinares mencionadas são antigas e já reabilitadas, não impactando o bom comportamento carcerário do apenado, que foi atestado pelas instâncias ordinárias. 7. A informação de suposto envolvimento com facção criminosa não foi acompanhada de medidas previstas na Lei de Execuções Penais, como a inclusão em regime disciplinar diferenciado, o que enfraquece sua utilização para indeferir a progressão. 8. Os exames criminológicos e relatórios psicossociais favoráveis ao apenado não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias, configurando constrangimento ilegal. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente provido para conceder a progressão ao regime semiaberto. Tese de julgamento: "1. Fatores alheios à execução penal não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime. 2. Faltas disciplinares antigas e reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário. 3. Informações genéricas sobre suposto envolvimento com facção criminosa não justificam o indeferimento da progressão de regime sem medidas previstas na Lei de Execuções Penais". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; LEP, art. 52, §1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.382/SP, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 553.355/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020." (AgRg no HC n. 888.178/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, julgado em 5/3/2).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental em habeas corpus impetrado em favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de progressão de regime prisional de fechado para semiaberto. 2. O apenado cumpria pena por crimes de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, fuga de presos e roubo majorado, com previsão de término em 2043. O pedido de progressão foi indeferido com base em parecer da unidade prisional, que apontou histórico de faltas disciplinares e suposto envolvimento com facção criminosa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser indeferida com base em fatores alheios à execução penal, como a gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir, e em informações genéricas da unidade prisional sobre faltas disciplinares antigas e suposto envolvimento com facção criminosa. 4. Outra questão em discussão é se a decisão de indeferimento da progressão de regime pode ser mantida quando os exames criminológicos e relatórios psicossociais são favoráveis ao apenado. III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que fatores alheios à execução penal, como a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime. 6. As faltas disciplinares mencionadas são antigas e já reabilitadas, não impactando o bom comportamento carcerário do apenado, que foi atestado pelas instâncias ordinárias. 7. A informação de suposto envolvimento com facção criminosa não foi acompanhada de medidas previstas na Lei de Execuções Penais, como a inclusão em regime disciplinar diferenciado, o que enfraquece sua utilização para indeferir a progressão. 8. Os exames criminológicos e relatórios psicossociais favoráveis ao apenado não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias, configurando constrangimento ilegal. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente provido para conceder a progressão ao regime semiaberto. Tese de julgamento: "1. Fatores alheios à execução penal não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime. 2. Faltas disciplinares antigas e reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário. 3. Informações genéricas sobre suposto envolvimento com facção criminosa não justificam o indeferimento da progressão de regime sem medidas previstas na Lei de Execuções Penais". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; LEP, art. 52, §1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.382/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 553.355/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020." (AgRg no HC n. 888.178/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJe 5/3/2025);

"AGRAVO REGIMENTAL NO EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA NÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). 2. A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade dos crimes praticados pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação do estudo de periculosidade, pois são fatores não relacionados ao período de cumprimento da pena. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 687.382/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021 e DJe de 14/12/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA NÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). 2. A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade dos crimes praticados pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação do estudo de periculosidade, pois são fatores não relacionados ao período de cumprimento da pena. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 687.382/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em de 7/12/2021, DJe 14/12/2021)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Sem razão o regimental, pois a decisão recorrida está de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a gravidade abstrata, a longa pena a cumprir e a reincidência não constituem fundamentos idôneos a justificar a necessidade de realização de exame criminológico. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 665.874/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021

Com efeito, nos termos do declinado no parecer, "o que de fato importa para a progressão de regime é o atendimento do tempo mínimo e o bom comportamento carcerário, já atendidos pelo condenado. Note-se ainda que o apenado foi submetido a exame criminológico, com resultado favorável, em sua maioria. Dado esse contexto, era mesmo o caso de deferir o pedido, como feito pelo juízo. Porém, o acórdão cassou a decisão se valendo de fundamentos genéricos acerca da execução da pena do paciente, tais como multirreincidência, gravidade dos delitos (caráter hediondo e violência ou grave ameaça), pena remanescente e faltas disciplinares antigas."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0190515-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 1.006.720 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017010220218260344 00046319020218260344 0054949520248260520  
00607148220148260050 0787870 17010220218260344 46319020218260344  
54949520248260520 607148220148260050 70041278120158260050 787870

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 17/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CALCIOLARI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALCIOLARI - SP457509  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALCIOLARI - SP457509  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e o voto divergente da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0190515-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
HC 1.006.720 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017010220218260344 00046319020218260344 0054949520248260520  
00607148220148260050 0787870 17010220218260344 46319020218260344  
54949520248260520 607148220148260050 70041278120158260050 787870

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CALCIOLARI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALCIOLARI - SP457509  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALCIOLARI - SP457509  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que votou em sessão anterior acompanhando o Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006720 - SP (2025/0190515-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALCIOLARI - SP457509**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### VOTO-VOGAL

O Relator, Senhor Ministro Ribeiro Dantas, apresentou voto na sessão de 17/3/2026, negando provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do juízo das execuções, concessiva do benefício da progressão de regime.

Peço vênia para divergir.

Na espécie, verifica-se, após consulta aos autos, que o benefício da progressão de regime foi cassado com base na gravidade abstrata do delito, na reincidência, no histórico prisional (prática de faltas graves antigas e reabilitadas) e também em aspectos negativos da avaliação psicológica, o que, no meu entender, constitui fundamentação válida nos termos da jurisprudência desta Turma.

Com efeito, embora a gravidade abstrata, a longevidade da pena a cumprir e a prática de faltas graves antigas e reabilitadas não constituam fundamento suficiente para justificar o afastamento do benefício, o Tribunal de origem apontou outros fundamentos concretos aptos para afastar a concessão da progressão ao regime aberto.

Registrou o acórdão tratar-se de **"apenado reincidente, condenado pela prática previstos no art. 157, §2º, II e V; no art. 157, §2º, I e II; no art. 311, "caput"; e no art. 304, combinado com o art. 297, "caput", todos do Código Penal, bem como no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, com pena total de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e término de cumprimento previsto para 02/12/2041"**, ressaltando que **no parecer favorável elaborado em sede de exame criminológico (fls. 449/456, do PEC n. 7004127-81.2015.8.26.0050), há "especificidades que autorizam a negativa da benesse, a saber, na avaliação psicológica: 'Durante a entrevista tenta usar argumentos para convencer o entrevistador de seu arrependimento, embora já tenha experimentado tal chance anteriormente, pois é reincidente pela terceira vez. [...] Personalidade mal estruturada, agressividade contida [...] Crítica superficial e sem consistência. Arrependimento estratégico. Personalidade gananciosa, imediatista e sem empatia. [...]"** (fl. 101 do acórdão impugnado - grifos acrescidos).

Nesse contexto, penso que o entendimento do Tribunal de origem, instância ordinária de segundo grau, – fundamentado, no caso, no histórico do apenado e nos **aspectos negativos do exame criminológico** –, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **o juiz não**

**está vinculado ao resultado do exame criminológico, podendo valer-se de aspectos negativos do exame para justificar o indeferimento da benesse, sendo imprópria, de qualquer sorte, a revisão do julgado na estreita via do writ.** A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de progressão de regime prisional.

2. A defesa sustenta que a Corte estadual desconsiderou o exame criminológico favorável à paciente, apontando ausência de requisito subjetivo sem fundamentação idônea, e requer a concessão do benefício de progressão de regime.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a progressão de regime, com base em aspectos negativos do exame criminológico, mesmo que o parecer final tenha sido favorável, está em conformidade com a jurisprudência consolidada.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que aspectos negativos apontados no exame criminológico, ainda que o parecer final seja favorável, constituem fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo.**

**6. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deve formar sua convicção com base na análise de todos os elementos constantes dos autos.**

**7. O reexame de provas e a interpretação dos relatórios feita pelas instâncias originárias não são admissíveis em sede de habeas corpus.**

8. No caso em análise, não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

**1. Aspectos negativos apontados no exame criminológico, mesmo que o parecer final seja favorável, fornecem fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. 2. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deve formar sua convicção com base na análise de todos os elementos constantes dos autos. 3. O reexame de provas e a interpretação dos relatórios feita pelas instâncias originárias não são admissíveis em sede de habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 662.367/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no HC 650.845/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01.06.2021; STJ, HC 372.954/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10.02.2017.**

(AgRg no HC n. 1.042.394/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifos acrescidos.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

**1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo o indeferimento da progressão de regime, com fundamento nos aspectos negativos do exame criminológico.**

2. O agravante sustenta que a decisão configura constrangimento ilegal, por afrontar o art. 112 da Lei de Execução Penal, que condiciona o benefício ao cumprimento do lapso temporal e à apresentação de atestado de bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**3. A questão em discussão consiste em saber se aspectos negativos do exame criminológico desfavorável justificam o indeferimento da progressão de regime, mesmo diante de um atestado de boa conduta carcerária.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

**4. Elementos desfavoráveis do exame criminológico constituem fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime, pois avalia a periculosidade e a aptidão do apenado para o retorno ao convívio social.**

5. O atestado de boa conduta carcerária, por si só, não é suficiente para comprovar o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime, visto que o comportamento disciplinado é um dever do apenado.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais fundamente sua decisão na avaliação técnica desfavorável do exame criminológico, desde que devidamente motivada.

**7. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o conjunto fático-probatório para aferir o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Aspectos desfavoráveis do exame criminológico constituem fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime.

2. O atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para comprovar o requisito subjetivo para progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 426.201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, Dje de 12/6/2018; STJ, AgRg no HC n. 959.273/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 850.452/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Dje de 5/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 853.000/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje de 27/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 832.598/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje de 14/9/2023.

(AgRg no HC n. 1.022.340/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE

PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, conforme apontado em exame criminológico, destacando-se a falta de autocrítica satisfatória e de arrependimento pelo sentenciado.**

2. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando que, para a progressão, além do requisito objetivo, é indispensável a demonstração de condições pessoais favoráveis ao ajustamento ao regime menos gravoso, **sendo legítima a consideração de aspectos negativos do exame criminológico.**

3. **Conforme o entendimento desta Corte, uma vez realizado o exame criminológico, o julgador, em face do livre convencimento motivado, não está vinculado ao resultado geral do teste, podendo dele divergir motivadamente com base em outras aspectos e elementos de prova, fundamentando de forma idônea e coerente.**

4. **Ademais, para a concessão da progressão de regime, não basta o atestado carcerário de bom comportamento e a ausência de faltas, pois a análise do bom comportamento deve ser feita de modo global, de modo que inexistente ilegalidade flagrante a ser reparada na espécie.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.005.012/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público para não conhecer do *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006720 - SP (2025/0190515-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS CALCIOLARI - SP457509**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **VOTO-VISTA**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Pedi vista dos autos na sessão de 17 de março de 2026, após o em. Relator, Ministro Ribeiro Dantas, ter votado pelo improvimento do agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo, para manter a decisão monocrática que, de ofício, restabeleceu a progressão ao regime aberto deferida pelo Juízo da Execução em favor do paciente Jefferson da Silva Ferreira.

Na mesma ocasião, a em. Ministra Marluce Caldas havia apresentado voto-vogal pelo qual abriu divergência baseada em precedentes contrários desta Turma, no sentido da idoneidade do indeferimento da progressão de regime com base em aspectos negativos colhidos no exame criminológico, malgrado o parecer final tenha sido favorável à apenada.

O pedido de vista justificou-se pela necessidade de melhor sopesar a tese ministerial — que invoca a gravidade dos delitos e a multirreincidência do paciente como óbices à progressão — em cotejo com precedente recente desta Quinta Turma (AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 960.796/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik), no qual se admitiu a exigência de exame criminológico justamente em razão da gravidade concreta dos crimes e da periculosidade exacerbada do agente.

Examinados os autos, passo a votar.

Acompanho integralmente as conclusões do em. Relator, Ministro Ribeiro Dantas, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, o Juízo da Execução Penal — instância a que a Lei n. 7.210/1984 confere o contato mais próximo e direto com o cumprimento da pena — reconheceu o atendimento, pelo paciente, de todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão ao regime aberto.

São incontroversos os seguintes elementos extraídos da execução: (i) cumprimento de mais de 1/3 da reprimenda total; (ii) boa conduta carcerária atestada

pela direção do estabelecimento; (iii) trabalho regular durante o cumprimento da pena; (iv) ausência de faltas disciplinares graves recentes, sendo a última datada de 2017, já reabilitada; e (v) parecer favorável da maioria da Comissão Técnica de Classificação no exame criminológico realizado.

Diante desse quadro, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao cassar a progressão deferida em primeiro grau, valeu-se essencialmente de três ordens de fundamentos: (a) a multirreincidência do paciente; (b) a gravidade abstrata e concreta dos delitos pelos quais cumpre pena; e (c) excertos da avaliação psicológica integrante do exame criminológico — embora o parecer técnico, em sua conclusão, tenha sido favorável à progressão pela maioria dos profissionais.

Como bem assentou o Relator, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que fatores estranhos à execução penal — em especial a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir — não constituem fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime, sob pena de eternizar a valoração do fato pretérito e instaurar verdadeiro bis in idem na fase executiva. Nesse sentido, AgRg no HC n. 687.382/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), AgRg no HC n. 665.874/SP (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior) e AgRg no HC n. 888.178/SP (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik), todos corretamente invocados pelo eminente Relator.

Consoante destacou, com precisão, o voto-vogal da em. Ministra Maria Marluce Caldas, recentemente, esta Quinta Turma enfrentou hipótese aparentemente próxima à dos presentes autos no AgRg no HC n. 1.042.394/SP (de minha relatoria, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026), em que se discutia, igualmente, a viabilidade do indeferimento da progressão de regime com base em aspectos negativos colhidos no exame criminológico, malgrado o parecer final tenha sido favorável à apenada. Naquela ocasião, o Colegiado reputou idônea a recusa do benefício e fixou a tese de que *"aspectos negativos apontados no exame criminológico, ainda que o parecer final seja favorável, fornecem fundamentação válida para o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo"*, reafirmando, ademais, a não vinculação do magistrado às conclusões periciais e a inadmissibilidade do reexame probatório na via estreita do *habeas corpus*.

A similaridade entre os casos, contudo, é apenas aparente, e a comparação serve menos para aproximá-los do que para evidenciar o que efetivamente os distingue. No precedente, a manutenção do indeferimento amparou-se em fundamentação concreta e robusta, calcada em aspectos realmente definidores da personalidade da reeducanda, integralmente cotejados pelas instâncias ordinárias com os demais elementos da execução penal — não em fragmentos isolados extraídos do laudo.

No caso ora em julgamento, ao contrário, o ato coator limitou-se a selecionar excertos pontuais da avaliação psicológica — "personalidade mal estruturada", "agressividade contida", "arrependimento estratégico" — sem demonstrar de que modo

esses trechos, sopesados em conjunto, infirmariam a conclusão técnica majoritária da própria Comissão Técnica de Classificação, que, conhecendo-os, opinou ainda assim pela aptidão do paciente à progressão. Os mesmos traços invocados pelo Tribunal de origem foram, portanto, considerados e vencidos no colegiado pericial. Admitir que o magistrado possa, *a posteriori*, resgatar precisamente os adjetivos desfavoráveis derrotados na síntese técnica, para com eles superar o parecer majoritário, seria converter a legítima divergência motivada do julgador em mera escolha retórica, dissociada do todo avaliativo. A diretriz firmada no AgRg no HC n. 1.042.394/SP pressupõe, em rigor, fundamentação integral e concreta sobre o perfil subjetivo do apenado — exigência que, com a devida vênia, o acórdão impugnado não satisfaz nestes autos.

Acresça-se que as faltas disciplinares mencionadas pelo Tribunal de origem são antigas e já reabilitadas, sem aptidão para infirmar o atestado de boa conduta atual. E o suposto perfil psicológico desfavorável — ainda que captado em alguns trechos do laudo — foi tecnicamente sopesado pela própria Comissão Técnica, que, ao final, opinou pela progressão. Não há, portanto, elemento concreto e atual da execução penal a justificar a superação da conclusão pericial favorável.

Faço, contudo, ressalva específica para distinguir a presente hipótese do precedente de minha relatoria julgado por esta Quinta Turma no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 960.796/SP, no qual se reputou legítima a exigência de exame criminológico fundada na gravidade concreta dos delitos e na violência exacerbada da conduta do agente. À primeira vista, poder-se-ia supor contradição entre aquele entendimento e a solução ora preconizada. Não há tal antinomia, e a distinção é metodologicamente decisiva.

No HC n. 960.796/SP, o paciente cumpria pena por homicídios duplamente qualificados tentados, incêndio em casa habitada e roubo, com circunstâncias de extrema crueldade — golpes de machado desferidos contra a ex-companheira em via pública e ateamento de fogo em residência ocupada por crianças. Em tal cenário, o exame criminológico ainda não havia sido realizado, e a gravidade concreta dos atos serviu como fundamento idôneo para que o Tribunal estadual determinasse sua produção, como instrumento técnico-pericial de aferição prospectiva da periculosidade atual do apenado. Em outras palavras, a gravidade pretérita operou ali como gatilho legítimo para a investigação técnica subjetiva — e não como óbice direto à progressão.

A função jurídico-processual atribuída à gravidade concreta naquele precedente é, portanto, meramente instrumental: ela autoriza o juiz da execução a buscar, por meio de perícia, elementos atuais que confirmem ou afastem a presunção de periculosidade. O exame criminológico é o filtro técnico; a gravidade do crime é apenas a justificativa para acioná-lo. Esta é a leitura compatível com a Súmula n. 439 do STJ e com a Súmula Vinculante n. 26 do STF.

Cenário substancialmente diverso é o destes autos. Aqui, o exame criminológico já foi produzido — e foi favorável à progressão, pela maioria da Comissão Técnica de Classificação. O filtro técnico, portanto, foi acionado e respondeu positivamente quanto à aptidão subjetiva do paciente para o regime mais brando. Nada obstante, o ato coator invocou exatamente os mesmos fatores que, no HC n. 960.796/SP, legitimariam a exigência do exame — gravidade concreta e reincidência múltipla — para, agora, indeferir a progressão a despeito do exame favorável.

Eis o ponto que recomenda a distinção: uma coisa é admitir que a gravidade pretérita autorize a realização do exame criminológico, como diligência técnica de cautela; coisa inteiramente distinta é permitir que essa mesma gravidade pretérita supere o resultado favorável do exame já produzido, transformando-se em óbice autônomo e absoluto à progressão. A primeira hipótese é compatível com o sistema progressivo da pena; a segunda esvaziaria por completo o exame criminológico como instrumento de avaliação subjetiva, reduzindo-o a mera formalidade ritual.

Admitir a tese ministerial nestes autos importaria, na prática, criar a seguinte equação: se a gravidade do crime justifica o exame, e se, ainda assim, a mesma gravidade pode prevalecer sobre o resultado favorável do exame, então o exame criminológico nunca será suficiente para a progressão nos casos de crimes graves — e a gravidade do delito tornar-se-ia, materialmente, óbice intransponível. Tal raciocínio contraria a Súmula n. 718 do STF (segundo a qual a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada), bem como a vedação ao bis in idem na fase executiva, reiteradamente afirmada por esta Corte.

Não se desconhece que o juiz não está vinculado às conclusões do exame criminológico, podendo dele divergir motivadamente — orientação reafirmada, entre outros, no AgRg no HC n. 683.554/SP. Tal possibilidade, contudo, exige que a divergência se ampare em elementos concretos extraídos da própria execução penal, e não em circunstâncias pretéritas já valoradas na dosimetria condenatória. No caso, o Tribunal de origem não apontou um único fato concreto da execução apto a infirmar o parecer técnico majoritariamente favorável: limitou-se a destacar trechos isolados da avaliação psicológica que, justamente, foram considerados pela Comissão e, ainda assim, não impediram a conclusão pela aptidão à progressão.

Em síntese, a ressalva que faço pode ser formulada na seguinte tese de distinção: a gravidade concreta do delito e a multirreincidência, conquanto idôneas a fundamentar a exigência do exame criminológico (HC n. 960.796/SP), não se prestam, isoladamente, a fundamentar o indeferimento da progressão de regime quando o exame, uma vez realizado, conclui favoravelmente — ainda que por maioria — à pretensão do apenado. Os fatores que servem como gatilho prospectivo para a perícia subjetiva não podem reaparecer, na sequência, como óbice retrospectivo à progressão,

sob pena de esvaziamento do próprio instrumento técnico que o sistema executivo concebeu.

Ante o exposto, com as devidas vênias à divergência inaugurada pela em. Ministra Marluce Caldas, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Ribeiro Dantas, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, mantida a concessão da ordem, de ofício, no sentido de restabelecer a decisão do Juízo da Execução que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto, com a ressalva de fundamentação acima delineada.

É como voto.